

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.14.1

DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao edital datada de 26 de julho de 2021 e apresentada em 26 de julho de 2021 relativo ao Processo Licitatório nº 2021.07.14.1, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, na plataforma digital do blicompras.com, cujo objeto consiste na Aquisição de recarga de oxigênio destinados a atender as necessidades do Hospital Municipal de Granjeiro/CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, impetrado pelo licitante AAE - METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, já qualificado nos autos do processo.

DA TEMPESTIVIDADE

Os pedidos de impugnação e esclarecimentos devem ser apresentados em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas. Dessa feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal de 2 (dois) dias úteis, para o Pregoeiro decidir sobre a mesma.

DOS FATOS

A empresa solicita, em síntese, que: (1) que seja posto em conformidade com a RDC 50, permitindo qualquer dos tipos de fornecimento do oxigênio medicinal, conforme elencados na RDC 50/2002 da Anvisa; (2) que seja concedido prazo mínimo de 60 (sessenta) días para a 1º entrega/instalação dos objetos deste certame.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após análise das razões apresentadas pelo impugnante, consignamos o seguinte:

A Administração Pública é norteada por uma série de princípios elencados na Constituição Federal de 1988, sendo os principais deles aqueles elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O Princípio da Legalidade, norteador maior do poder público, estabelece que a Administração Pública somente poderá praticar os atos permitidos em lei, e mais, nas formas que a norma estabelece, ainda que fazendo uso da discricionariedade concernente aos atos públicos, de forma a auferir o melhor embasamento legal para seus atos, sob pena de atentar contra os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Com base no citado princípio, os certames licitatórios são regidos por normas específicas para tal finalidade, sendo as princípais delas a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), aplicadas ao certame em tela. Essas normas específicas nos trazem outros princípios além daqueles já estabelecidos pela constituição, os quais devem ser respeitados em todos os processos licitatórios, independente de qual seja sua modalidade.

Quanto a alegação da impugnante sobre a predileção da administração por oxigênio líquido sobre o gasoso, não merece prosperar, pelo fato de que o edital ora impugnado em nenhum momento fala da forma que o oxigênio será fornecido, seja gasoso ou líquido, sendo que não há que se falar em restrição à competitividade do certame.

A forma de abastecimento através de cilindros transportáveis se dá pela estrutura do Hospital Municipal de Granjeiro, onde no mesmo, por se tratar de Hospital de Pequeno Porte, o oxigênio é armazenado em cilindros (balas) de 7m3, 3m³ e 1m3, usados também nas ambulâncias do município, com suporte para cilindro de oxigênio, estando de acordo com a Resolução-RDC Nº 50, de 21 de Fevereiro de 2002.

A empresa descreve que o sistema PSA/VPSA, que é o sistema ofertado pela impugnante, possui a opção de recarga de cilindros de oxigênio e ar comprimido, levando-se a presumir que a impugnante tem total capacidade de fornecer o objeto licitado, observadas as especificações descritas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

Desta forma, fica comprovada a inexistência de restrição à participação da impugnante, tampouco a predileção por esta ou aquela forma de fornecimento do objeto licitado, razão pela qual não devem prosperar as alegações contidas no documento que solicita a reforma do edital aqui debatido.

No que diz respeito ao prazo previsto para entrega do objeto, a impugnante declara que o prazo determinado no edital é inexequível e impossibilita a entrega dos produtos por parte dela, caso seja contratada.

È imperioso perceber que tais dispositivos não se encontram previstos em lei, são determinados por decisão Administrativa, obviamente visualizando os principios que norteiam a seara das licitações públicas e as peculiaridades do objeto licitado. A determinação do prazo para entrega de material é prerrogativa da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

Ocorre que o prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da emissão de ordem de compra / fornecimento, especificado no edital, é razoável. Por conseguinte, a Administração em observância da razoabilidade para as outras partes envolvidas, não pode desprender-se da sua própria necessidade e realidade.

O prazo requerido pela impugnante, de 60 (sessenta) dias, para a efetuação da entrega, mostra-se excessivamente estendido e certamente prejudicaria o bom funcionamento das atividades de saúde que necessitam de oxigênio para suprir a sua necessidade.

Para tal, ainda, deveria o Hospital dispor de local para armazenamento e uma grande quantidade de cilindros de oxigênio, para que perdurassem os 60 (sessenta) dias, até que pudesse ser realizado uma nova entrega, sendo economicamente inviável para a Administração.

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, dilatando o prazo de entrega, em detrimento da necessidade de fornecimento de oxigênio em prazo hábil e eficiente, levando em consideração o interesse público e a relevância do objeto licitado.

Portanto, a definição de 05 (cinco) días corridos, a contar da emissão de ordem de compra/fornecimento para entrega, une um prazo razoável para a efetivação de sua entrega, quanto prazo adequado e conveniente a Administração, considerando a logística e planejamento de utilização dos produtos, não indo de encontro com as normas determinadas em nosso ordenamento jurídico e vislumbrando o interesse público.

Por fim destaco o Poder Discricionário da Administração, que é aquele conferido por lei ao Administrador Público para que, nos limites nela previstos, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

E importante reforçar que a Lei de Licitações e as demais normas de organização administrativa não relacionam quais bens, materiais e serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, o que faz com que a definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa.

Na concepção de HELY LOPES MEIRELLES "'discricionários são os atos que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização"

DA DECISÃO

Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE os argumentos apresentados pela empresa impugnante, razão pela qual fica mantida a data de realização do Pregão Eletrônico.

Granjeiro – Ceará, 28 de Julho de 2021.

Presidente da Comissão de Licitação Portaria de Nomeação: 002/2021